

ANEXO III

Partilha do Simples Nacional – Serviços e Locação de Bens Móveis

<u>Receita Bruta em 12 meses (em R\$)</u>	<u>ALÍQUOTA</u>	<u>IRPJ</u>	<u>CSLL</u>	<u>COFINS</u>	<u>PIS/PASEP</u>	<u>CPP</u>	<u>ISS</u>
<u>Até 120.000,00</u>	<u>6,00%</u>	<u>0,00%</u>	<u>0,00%</u>	<u>0,00%</u>	<u>0,00%</u>	<u>4,00%</u>	<u>2,00%</u>
<u>De 120.000,01 a 240.000,00</u>	<u>8,21%</u>	<u>0,00%</u>	<u>0,00%</u>	<u>1,42%</u>	<u>0,00%</u>	<u>4,00%</u>	<u>2,79%</u>
<u>De 240.000,01 a 360.000,00</u>	<u>10,26%</u>	<u>0,48%</u>	<u>0,43%</u>	<u>1,43%</u>	<u>0,35%</u>	<u>4,07%</u>	<u>3,50%</u>
<u>De 360.000,01 a 480.000,00</u>	<u>11,31%</u>	<u>0,53%</u>	<u>0,53%</u>	<u>1,56%</u>	<u>0,38%</u>	<u>4,47%</u>	<u>3,84%</u>
<u>De 480.000,01 a 600.000,00</u>	<u>11,40%</u>	<u>0,53%</u>	<u>0,52%</u>	<u>1,58%</u>	<u>0,38%</u>	<u>4,52%</u>	<u>3,87%</u>
<u>De 600.000,01 a 720.000,00</u>	<u>12,42%</u>	<u>0,57%</u>	<u>0,57%</u>	<u>1,73%</u>	<u>0,40%</u>	<u>4,92%</u>	<u>4,23%</u>
<u>De 720.000,01 a 840.000,00</u>	<u>12,54%</u>	<u>0,59%</u>	<u>0,56%</u>	<u>1,74%</u>	<u>0,42%</u>	<u>4,97%</u>	<u>4,26%</u>
<u>De 840.000,01 a 960.000,00</u>	<u>12,68%</u>	<u>0,59%</u>	<u>0,57%</u>	<u>1,76%</u>	<u>0,42%</u>	<u>5,03%</u>	<u>4,31%</u>
<u>De 960.000,01 a 1.080.000,00</u>	<u>13,55%</u>	<u>0,63%</u>	<u>0,61%</u>	<u>1,88%</u>	<u>0,45%</u>	<u>5,37%</u>	<u>4,61%</u>
<u>De 1.080.000,01 a 1.200.000,00</u>	<u>13,68%</u>	<u>0,63%</u>	<u>0,64%</u>	<u>1,89%</u>	<u>0,45%</u>	<u>5,42%</u>	<u>4,65%</u>
<u>De 1.200.000,01 a 1.320.000,00</u>	<u>14,93%</u>	<u>0,69%</u>	<u>0,69%</u>	<u>2,07%</u>	<u>0,50%</u>	<u>5,98%</u>	<u>5,00%</u>
<u>De 1.320.000,01 a 1.440.000,00</u>	<u>15,06%</u>	<u>0,69%</u>	<u>0,69%</u>	<u>2,09%</u>	<u>0,50%</u>	<u>6,09%</u>	<u>5,00%</u>
<u>De 1.440.000,01 a 1.560.000,00</u>	<u>15,20%</u>	<u>0,71%</u>	<u>0,70%</u>	<u>2,10%</u>	<u>0,50%</u>	<u>6,19%</u>	<u>5,00%</u>
<u>De 1.560.000,01 a 1.680.000,00</u>	<u>15,35%</u>	<u>0,71%</u>	<u>0,70%</u>	<u>2,13%</u>	<u>0,51%</u>	<u>6,30%</u>	<u>5,00%</u>
<u>De 1.680.000,01 a 1.800.000,00</u>	<u>15,48%</u>	<u>0,72%</u>	<u>0,70%</u>	<u>2,15%</u>	<u>0,51%</u>	<u>6,40%</u>	<u>5,00%</u>
<u>De 1.800.000,01 a 1.920.000,00</u>	<u>16,85%</u>	<u>0,78%</u>	<u>0,76%</u>	<u>2,34%</u>	<u>0,56%</u>	<u>7,41%</u>	<u>5,00%</u>
<u>De 1.920.000,01 a 2.040.000,00</u>	<u>16,98%</u>	<u>0,78%</u>	<u>0,78%</u>	<u>2,36%</u>	<u>0,56%</u>	<u>7,50%</u>	<u>5,00%</u>
<u>De 2.040.000,01 a 2.160.000,00</u>	<u>17,13%</u>	<u>0,80%</u>	<u>0,79%</u>	<u>2,37%</u>	<u>0,57%</u>	<u>7,60%</u>	<u>5,00%</u>
<u>De 2.160.000,01 a 2.280.000,00</u>	<u>17,27%</u>	<u>0,80%</u>	<u>0,79%</u>	<u>2,40%</u>	<u>0,57%</u>	<u>7,71%</u>	<u>5,00%</u>
<u>De 2.280.000,01 a 2.400.000,00</u>	<u>17,42%</u>	<u>0,81%</u>	<u>0,79%</u>	<u>2,42%</u>	<u>0,57%</u>	<u>7,83%</u>	<u>5,00%</u>

Artigo 18 – LC 123/2006

§4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

III - as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;

§5º-A. As atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo.

§ 5º-B. Sem prejuízo do disposto no §1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

I - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo;

II - agência terceirizada de correios;

III - agência de viagem e turismo;

IV - centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V - agência lotérica;

IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

XIII - transporte municipal de passageiros; e

XIV - escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo.

§ 5º-E. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I.

§ 5º-F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar.

§ 5º-G. As atividades com incidência simultânea de IPI e de ISS serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar.

§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

§ 6º No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, observado o disposto no § 4º do art. 21 desta Lei Complementar.